



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por LRM Indústria e Comércio de Moldes e Matrizes Eireli, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira, conforme apontado na exordial. A requerente informa que atua no mercado há mais de 20 anos e possui como atividade fim a fabricação e comércio de moldes, matrizes e estampos de metal, artefatos de material plástico para uso industrial e na construção civil, além de serviços de ferramentaria, sendo fornecedora de empreiteiras que possuem contratos para a manutenção de rodovias.

Alega que, diante da crise econômica foi atingida pelo corte de recursos destinados à manutenção das rodovias, especialmente na sinalização viária. Como já havia realizado um grande investimento para suprir as necessidades do seguimento, teve que socorrer-se aos bancos a fim de saldar suas dívidas. Além disso, seu faturamento ficou reduzido, prejudicando ainda mais sua situação financeira.

Em atendimento aos requisitos do art. 51, V da Lei nº 11.101/05, a requerente apresentou certidões de registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (evento 1, anexo 4 e 6) e os contratos sociais das empresas societárias dos anos de 2010, 2015. 2016 (evento 1, anexo 3).

Juntou as demonstrações contábeis, balanço patrimonial e resultados acumulados referentes aos anos de 2016 à 2018 (evento 1, anexos 16,17 e 18), bem como a escrituração contábil simplificada (evento 1, anexos 19 e 20), de modo a cumprir os requisitos do artigo 51, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 11.101/05.

Ademais, foi acostada relação nominal dos empregados e credores, com seus respectivos valores (petição inicial e anexo 15, evento 1) em observância ao disposto nos incisos III e IV do artigo 51 da Lei de Recuperações e Falências. Acostou, ainda, certidões e atos constitutivos (anexos 3, 4, 5 e 6, evento 1), declaração de imposto de renda do sócio administrador (anexo 21, evento 1), extratos das contas bancárias (anexo 22, evento 1).

Por fim, juntou aos autos certidões dos cartórios e protestos em nome das devedoras (anexo 14, evento 1), e as relações das ações judiciais em que estas figuram como parte (anexo 9, evento 1), bem como certidão negativa criminal e de falência (anexo 10 e 7, evento 1), em atendimento aos incisos VIII e IX do artigo 51 da LRF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Em sede de decisão interlocutória foi determinada à emenda inicial para corrigir o valor dado à causa, bem como recolher as custas processuais no valor exato

Em atendimento, a requerente procedeu a retificação do valor da causa e recolheu as custas processuais exatas, consoante se denota da petição de emenda acostada ao evento 14 dos autos.

É o breve relato.

DECIDO:

a) **Necessidade da realização de constatação prévia**

Necessidade da realização de constatação prévia, de modo que o juiz deve verificar e analisar o conteúdo da documentação, bem como relacioná-la com a realidade financeira da sociedade empresária que visa as finalidades da recuperação.

Em relação aos pedidos preambulares das requerentes, importante trazer as disposições acerca do processamento da recuperação judicial, conforme se apresenta no art. 52 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

É notório no campo de insolvência empresarial, que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é de profunda importância, visto que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do instituto da recuperação.

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

2009, p. 341.

Oportuno salientar que o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia-a-dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, não se pode esquecer da lição desse mesmo autor, que nos lembra também que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a sociedade empresária devedora e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

E, de acordo com a análise do juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, Daniel Carnio Costa, mesmo sem a previsão legal expressa que autoriza o juiz a determinar que haja uma verificação profissional prévia dos documentos correspondentes aos requisitos previstos no art. 51 da Lei falimentar, alia-se uma interpretação mais adequada do art. 52, caput, a qual autoriza inequivocamente a aplicação da perícia prévia, como fundamenta-se a seguir.

Considerando que, conforme já demonstrado acima, o "juiz de direito não tem formação técnica em economia, administração ou contabilidade e, assim, não teria conhecimento suficiente para analisar o teor dos documentos previstos no art. 51 da lei 11.101/05" (COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. In: Migalhas. 2018)8), especialmente em relação as demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de resultados, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, extremamente importantes para verificação de deferimento ou não do processamento da recuperação.

Além disso, o artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais. E o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Ainda, nesse sentido, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Desse modo, diante da análise do caso concreto, verifica-se uma extensa documentação contábil, notas fiscais e extratos bancários acostados na inicial. Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado pelo titular

5011545-77.2019.8.24.0064

310000810229.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

desta unidade, nota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes, para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

Em razão do exposto:

1) Determino, de ofício, a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo Agenor de Lima Barreto, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone: 48 3632 2793, email: agenor@dlvadogados.com.br responsável(is): Agenor de Lima Bento, que deverá ser oficiado com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos.

2) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela recuperanda.

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

4) Após apresentação do laudo de constatação das reais condições de funcionamento, intimem-se à(s) empresas requerente(s) para recolher as custas iniciais do processo, consoante previsão do artigo 290 c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

5) A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000810229v10** e do código CRC **bacfa5b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 11/11/2019, às 17:43:40

5011545-77.2019.8.24.0064

310000810229 .V10